



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000072/2004-99
Recurso nº 512.428 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.235 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente BVN REPRESENTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES. EXCLUSÃO. REPRESENTAÇÃO. ATIVIDADE VEDADA.

1. discussão acerca da possibilidade da Recorrente se enquadrar no SIMPLES, tendo em vista que em seu contrato social consta como objeto da sociedade atividades pretensamente vedadas, como representação, administração, consultoria e assessoria de seguros.
2. Recorrente se encontra obstada de exercer a opção pelo SIMPLES em razão da vedação contida no artigo 9º, inciso XII, da Lei nº 9.317/96.
3. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, temporária e justificadamente, a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Maurício Pereira Faro - Relator

EDITADO EM: 06/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro, Fernando Luis Mattos e Sandra Maria Dias Nunes.

Relatório

O contribuinte, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 443.233 (fl. 12), de 07 de agosto de 2003, emitido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, foi excluído do SIMPLES, por se enquadrar, de acordo com aquele documento, na hipótese de vedação/exclusão imposta pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, tendo em vista a atividade exercida pela interessada de “seguros de vida”.

Insurgindo-se contra o referido ato declaratório, o interessado apresentou impugnação, alegando, em síntese, que foi criada com o único objetivo de representar a Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros, para representação de seguros com atividade específica em serviços administrativos (fls. 06/07), tendo ocorrido equívoco do enquadramento da atividade no CNPJ, o que já teria sido sanado. Sustentou, ainda, que, conforme contrato social (fls. 08/10), especificou que exploraria as atividades de representação, administração, consultoria e assessoria de seguros de todos os ramos e planos de saúde (fl. 01); que não trabalhava com vendas, direta ou indiretamente, de qualquer produtos ou serviço, apenas exercendo função administrativa, recebendo documentação de corretores e, após processamento, os seguros eram repassados à seguradora; suas atividades não seriam típicas de representante comercial; se trataria de mera terceirização de funções administrativas pela seguradora; que suas atividades não dependeriam de habilitação profissional legalmente exigida.

O pedido foi indeferido pela DRJ Rio de Janeiro I, em decisão assim ementada:

“EXCLUSÃO DO SIMPLES. REPRESENTAÇÃO. ASSESSORIA. CONSULTORIA. SEGUROS. Tendo sido verificado que a contribuinte exerce atividades vedadas, de representação, administração, consultoria e assessoria de seguros, deve ser mantida a exclusão do mencionado regime de tributação, conforme Ato Declaratório”.

Após ter sido cientificada do mencionado Acórdão nº 12-14.143, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que (i) da análise do contrato com a Cia. Generali depreende-se que as atividades desempenhadas seriam meramente administrativas; (ii) que apesar de possuir denominação contratual de “representação”, desempenharia atividades meramente administrativas, não desenvolvendo qualquer tipo de venda direta ou indireta, intermediação, gerenciamento ou decisão sobre os produtos comercializados entre a Seguradora e corretores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Pereira Faro - Relator

Decido.

Aviado por parte legítima e protocolado dentro do prazo legal, merece conhecimento o Recurso Voluntário.

Conforme já exposto anteriormente, cinge-se a presente discussão acerca da possibilidade da Recorrente se enquadrar no SIMPLES, tendo em vista que em seu contrato social consta como objeto da sociedade atividades pretensamente vedadas, como representação, administração, consultoria e assessoria de seguros.

De acordo com a decisão *a quo*, estaria vedada a inclusão de sociedade com tais atividades no SIMPLES, já que inerentes a serviços de representante comercial, corretor ou assemelhados.

A seu turno, a Recorrente alega que suas atividades seriam apenas administrativas, não se encontrando inseridas no óbice legal.

Em que pese às alegações do Recorrente, entendo que não merecem reparos a decisão recorrida.

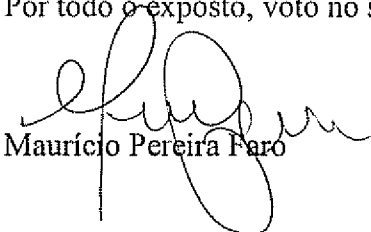
Do exame dos atos societários juntados às fls. 51/61, resta cristalino que as atividades prestadas pela Recorrente não são meramente administrativas e, de fato, se aproximam muito da representação e intermediação.

Com efeito, além de ter celebrado um contrato de representação exclusiva, de modo que a Recorrente não poderá exercer atividades iguais ou assemelhadas para quaisquer terceiros (Cláusula Primeira – 1.1.1) e de poder utilizar o logotipo da Generali (Cláusula Primeira – 1.3), dentre suas obrigações, constantes da Cláusula Segunda do Contrato Particular de Prestação de Serviços estão: (a) angariar propostas de seguros dos corretores; (b) representar a Generali em juízo ou fora dele; (c) zelar pela cobrança dos prêmios das apólices; e (d) envidar esforços para rentabilidade das carteiras.

Tenho para mim que tais atribuições são mais que meras funções administrativas, podendo ser caracterizadas pela Fiscalização, quando menos, como assemelhadas à atividade de representação ou intermediação. Vale lembrar que a remuneração dos serviços da Recorrente é proporcional ao número de contratos firmados (Cláusula Quinta).

Nessa ordem de idéias, é forçoso concluir que a Recorrente se encontrava obstada de exercer a opção pelo SIMPLES em razão da vedação contida no artigo 9º, inciso XII, da Lei nº 9.317/96.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.


Maurício Pereira Faro